**RECURSO. SOLICITAÇÃO DE RELAÇÃO ATUALIZADA CONTENDO OS QUANTITATIVOS DE CARGOS EXISTENTES E VAGOS, POR FUNÇÃO, DA SECRETARIA DA SAÚDE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CMRI NºS 3 e 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA/protocolo NºS 33.044 -17108/0168 |  ses |
| ANDREI RIBEIRO KANNENBERG |  RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; e da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

**Procuradoria-Geral do Estado**

**Relator**

RELATÓRIO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado, em 06/06/2022, por ANDREI RIBEIRO KANNENBERG em face da SECRETARIA DA SAÚDE (SES), nos seguintes termos: *“Solicito relação atualizada do quantitativo de cargos por função da Secretaria de Saúde do Estado, bem como o quantitativo de cargos vagos em cada uma das funções.”*

Em 14/06/2022 a demandada SES respondeu e anexou documentos, conforme consta abaixo:

Prezado Sr. Andrei Ribeiro Kannenberg, Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que os cargos do Quadro da SES são: Especialista em Saúde (nível superior), Técnico em Saúde (nível técnico), Assistente em Saúde (nível médio) e Quadro especial em extinção (nível fundamental). Segue em anexo a publicação no DOE (realizada semestralmente) do quantitativo dos cargos (vagos e providos). Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Secretaria da Saúde/RS

Inconformado com a resposta, o demandante encaminhou pedido de reexame, em 15/06/2022, com os seguintes fundamentos:

Solicito uma especificação por cada uma das funções do Cargo de Especialista em Saúde, a exemplo do previsto no item 2.2.1 do edital 15/2021 para Concurso Público desta secretaria. (exemplo: Administrador: N cargos existentes, N cargos providos, N cargos vagos)

Em 17/06/2022 a SES respondeu ao reexame esclarecendo o que segue e ratificando a informação anteriormente prestada:

Prezado Sr. Andrei Ribeiro Kannenberg, De ordem da autoridade máxima, relativo ao seu pedido de acesso à informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul informamos que o número de vagas preenchidas ou não na SES se dá pelo cargo de Especialista em Saúde e não pela formação do profissional. O quantitativo dos cargos (vagos e providos) já foi informado anteriormente na resposta inicial. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/Secretaria da Saúde – RS

Insatisfeito com os esclarecimentos recebidos, em 17/06/2022, o demandante interpôs recurso com os seguintes fundamentos: *“Solicito, então, justificativa dos motivos da recusa de acesso à informação quanto ao provivento de cargos por formação profissional” (sic).*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (RElATOR)

Eminentes Colegas.

No caso em análise observa-se que foi encaminhado pedido de acesso solicitando duas informações para a SES: 1) relação atualizada do quantitativo de cargos, por função; 2) relação atualizada do quantitativo de cargos vagos, por função.

A recorrida apresentou resposta listando os cargos que compõem o Quadro da SES, quais sejam: Especialista em Saúde (nível superior), Técnico em Saúde (nível técnico), Assistente em Saúde (nível médio) e Quadro Especial em Extinção (nível fundamental). Ademais, também anexou arquivos contendo a publicação em DOE de cargos vagos e providos e informou que a publicização destas informações se daria na periodicidade semestral.

O recorrente, inconformado, ratificou em sede de reexame a necessidade de que as informações solicitadas no pedido inicial fossem prestadas com a descrição de funções dentro de cada cargo, a exemplo do que estaria previsto em edital do ano de 2021 da SES, exemplificando: *“Administrador: N cargos existentes, N cargos providos, N cargos vagos.”*

O órgão recorrido, por sua vez, manteve a informação anteriormente prestada e esclareceu, de ordem de sua autoridade máxima, que *“o número de vagas preenchidas ou não na SES se dá pelo cargo de Especialista em Saúde e não pela formação do profissional.”*

Contudo, mesmo diante do esclarecimento prestado, o cidadão recorrente ainda solicitou a *“justificativa dos motivos da recusa de acesso à informação quanto ao provimento de cargos por formação profissional*.*”*

Pelo que se depreende dos fatos, as informações pertinentes aos cargos que compõem o Quadro da Secretaria da Saúde foram prestadas, inclusive com o fornecimento de publicação em DOE e informação da periodicidade da publicização dos dados. Ademais, foi esclarecido ao cidadão, em sede de reexame, que o provimento do cargo de Especialista em Saúde (nível superior) NÃO se dá pela formação profissional.

Assim, quando o recorrente solicita a apresentação de justificativa para a recusa do fornecimento das informações, nos moldes originalmente postulados (relação de cargos vagos e providos, considerando a descrição de função/formação profissional dentro dos mesmos), verifica-se que esta já foi apresentada no reexame: *”o número de vagas preenchidas ou não na SES se dá pelo cargo de Especialista em Saúde e não pela formação profissional.”*

Logo, de pronto, constata-se a incidência da Súmula CMRI nº 3 (primeira parte), a saber:

**3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Precedentes: Decisões nºs 3/15; 5/15; 9/15; 17/15; 18/15; 19/15; 19/17; 23/17; 6/18.

Ora, eventual insurgência quanto ao conteúdo da informação fornecida deve se dar pela via adequada (denúncia aos órgãos competentes, p.ex.), e não pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento.

Por óbvio que, se houve o fornecimento das informações pleiteadas, mas o cidadão não concorda com o mérito/conteúdo dos atos da Administração, ou tem denúncias a fazer quanto a estes, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012 e 17, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014).

Além disso, em relação à informação prestada pela Gestão Local da SES, agregue-se o disposto na Súmula CMRI nº 07:

**7 – A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.**

Referência legislativa: art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 4º do Decreto Estadual nº 49.111/12

Precedentes: Decisões nºs 9/17; 15/17.

Por fim, importante destacar que a Lei Estadual nº 13.417/10, que dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, registra no seu Anexo I (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) colunas contendo: “Grupo Ocupacional”, “Denominação do Cargo”, “Áreas de Especialização”, “Categorias do Cargo” (I a III) e “Quantitativo” (por Categoria).

Pois bem, de fato em “Áreas de Especialização” constam as descrições das especialidades admitidas nos cargos (possivelmente o que respalda o pedido do recorrente), contudo, o número de vagas não é dividido por especialidade, mas por categoria (I a III) de cada cargo. Logo, não há previsão legal de número de cargos por especialidade.

**Recurso na Demanda/Protocolo nºs 33.044 – 17108/0168**: “Recurso não conhecido, por unanimidade.”